



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°: 00154921220168140000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: VALDECIR MANOEL AFFONSO PALHARES

ADVOGADA: FRANCINETE DO SOCORRO S.B. DE MIRANDA –OAB/PA N° 9605

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO INCLUSÃO DO FÁRMACO NA LISTAGEM DO SUS. DIREITO À SAÚDE COM PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PRECEDENTE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

I – O conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas é de responsabilidade solidária entre a União Federal, Estados e Municípios - art. 23, II, da CF/88 e 4º, § 1º, da Lei nº. 8.080/90 - possuindo qualquer dessas entidades legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, de sorte que não há como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Saúde do Estado do Pará.

II - O Supremo Tribunal Federal no RE 855.178, com julgamento pela sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência acerca do direito dos necessitados a tratamento médico adequado, obrigação inserida entre os deveres da União, Estados e Municípios, inclusive enfatizando a solidariedade entre os entes federados e a Primeira Seção do C.STJ, no julgamento do RMS 38.746/RO, reconheceu a legitimidade de Secretário de Saúde de Estado para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança que objetiva a garantia de fornecimento de medicação ou acesso a tratamento médico, por considerar sobretudo a relevância do bem jurídico sob risco. PRELIMINAR REJEITADA.

III – MÉRITO. Devidamente comprovada por prova pré-constituída a existência de direito líquido e certo postulado de necessidade do medicamento OFEV com base química NINTEDANIBE 150mg como único tratamento disponível no mercado para a patologia Fibrose Pulmonar Idiopática, doença pulmonar incurável com avanço rápido e progressivo, por meio dos documentos médicos subscritos por profissional do Hospital Universitário Barros Barreto carreados aos autos.

IV - Não incidência da Teoria da Reserva do Possível ou alegação de limitações orçamentárias, uma vez que a matéria posta em debate versa sobre proteção à saúde, a dignidade da pessoa humana e à vida, direitos



fundamentais superiores a qualquer outro bem jurídico. Precedentes STF e STJ.

V - O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade.

VI- Possibilidade de fixação de multa pelo descumprimento de decisão judicial em caso de fornecimento de medicamento. Recurso Especial Repetitivo nº 1069810/RS.

VII – Segurança concedida para confirmar a liminar deferida, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, realizada no dia 13 de junho de 2017. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00154921220168140000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: VALDECIR MANOEL AFFONSO PALHARES

ADVOGADA: FRANCINETE DO SOCORRO S.B. DE MIRANDA –OAB/PA Nº 9605

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VALDECIR MANOEL AFFONSO PALHARES, contra ato omissivo do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde do Estado do Pará consubstanciado na ausência de resposta ao pedido administrativo (Protocolo nº 2016/475535)



de requerimento para fornecimento do medicamento de alto custo com base química NINTEDANIBE, de 150 mg, de nome comercial OFEV.

Narra a exordial que o impetrante é portador de Fibrose Pulmonar Idiopática, doença pulmonar incurável, de grave intensidade e rápido avanço, necessitando com urgência da medicação pretendida de acordo com a prescrição médica de profissional conveniado ao SUS – Sistema Único de Saúde, sob risco do perecimento de sua vida, medicamento cujo custo de aquisição mensal é de aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais), muito além de suas possibilidades financeiras, haja vista ser aposentado e sofrer, também, outra doença de alto custo, o diabetes.

Ressalte-se que o medicamento almejado é o único disponível no mercado capaz de impedir o rápido avanço da doença do impetrante, conforme relatório médico para aquisição específica subscrito pelo profissional do SUS.

Informa a existência de requerimento administrativo junto a autoridade coatora, Secretário de Estado de Saúde Pública, em 22/11/2016, e que apesar da extrema urgência esclarecida no pedido, até a data da impetração não obteve resposta, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança, ante a ofensa ao seu direito líquido e certo ao medicamento imprescindível à sua existência digna a ser fornecido pelos órgãos públicos, uma vez que não detém recursos financeiros para tanto, necessitando do tratamento adequado de forma ininterrupta e em caráter de urgência, em decorrência de seu direito constitucional à saúde. Defende o direito ao medicamento almejado com fundamento no artigo 196 da CF/88, norma que merece aplicação imediata, conforme o próprio Tribunal tem se posicionado sobre o assunto, acolhendo tanto a via mandamental quanto a ordinária para pedidos de medicamentos junto ao SUS garantindo-se seu direito à saúde.

Alega que é de responsabilidade do Estado o pedido formulado, não podendo prosperar o argumento de que é dever do paciente identificar qual a autoridade que lhe deve prestar assistência, pois todos os entes (União, Estado e Município), independente de portarias e convênios, são co-responsáveis no atendimento à saúde da população.

Assim, aduz que é direito líquido e certo daquele que não tem recursos financeiros de obter junto aos órgãos públicos medicamentos para garantir sua existência digna, além da garantia do indivíduo de ter seu ciclo vital preservado pelo Estado, direitos que devem ser tratados como prioridade, razão pela qual requereu medida liminar e, no mérito, a concessão da segurança para providenciar o medicamento de base química NINTEDANIBE de 150 mg, nome comercial OFEV, de maneira ininterrupta.

Juntou os documentos de fls. 19/51.

Por meio da decisão de fls. 54/55 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a autoridade coatora que, no prazo de 5 (cinco) dias fornecesse a medicação NINTEDANIBE 150 mg ao impetrante enquanto permanecesse a necessidade do tratamento, sob pena de multa.

A autoridade coatora, Secretário de Saúde do Estado do Pará, prestou informações às fls. 61/78, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, segundo a SESP, apesar do medicamento ser de fato indicado para o tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática (FIP), bem como ser registrado pela ANVISA, se trata de



medicação que não está presente na lista do SUS e sendo de responsabilidade legal do Ministério da Saúde a incorporação de medicamento é inegável que o Estado do Para bem como seu Secretário de Saúde são ilegítimos para figurarem no polo passivo da presente demanda, devendo ser excluído da lide e substituído pela União Federal.

Argumenta, também, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, que em razão da descentralização dos serviços de saúde e, considerando que o Município de Belém possui Gestão Plena dos recursos recebidos do Estado do Pará e do Fundo Nacional de Saúde, bem como o disposto na Lei nº 8.080/91 que regula o SUS, demonstra-se que a responsabilidade quanto ao fornecimento de medicamentos é exclusiva do Município de Belém.

No mérito, destaca as providências adotadas para o cumprimento da decisão e a inexistência de negativa de pronto atendimento ao impetrante, tendo a SESPA informado que o referido paciente já possui procedimento administrativo (2016/475535) deferido para a aquisição do medicamento solicitado, caracterizando o comprometimento do Estado com o cumprimento de sua responsabilidade e com a liminar deferida.

Traz esclarecimentos acerca do programa de medicamentos excepcionais de alto custo, argumentando que a medicação requerida apresenta custo bem elevado de aproximadamente R\$8.581,37 a caixa, e que nesta perspectiva está evidenciada que a compreensão dos limites do dever do Estado imposto pelo artigo 196 da CF/88 encampa a lógica operacional do SUS e as decisões judiciais devem estar em consonância com ela, o que não se verifica no caso.

Assevera que a prestação de medicamentos deve atender um planejamento prévio e as escolhas das ações estratégicas por meio de políticas públicas, sob pena de se causar enorme desequilíbrio ao sistema de saúde, vez que beneficia poucos pacientes em detrimento de inúmeros outros.

Aduz a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e que a canalização de recursos para situações individualizadas, independentemente do valor a ser destinado, fere o espírito das normas constitucionais que é o de propiciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, previamente planejados de forma a atender às necessidades da população. Nesse sentido, diz que resta claro que os pedidos da presente ação não podem prosperar, devendo ser revogada a liminar e ao final denegada a segurança, pois a decisão põe em risco a própria continuidade das políticas de saúde pública, desorganizando a atividade administrativa e impedindo a alocação racional de recursos públicos, sendo impossível a intervenção do Judiciário.

Alega ser incabível a multa aplicada pelo descumprimento da medida liminar no presente caso, por não fazer sentido onerar a sociedade para coagir o poder público a agir.

Desse modo, requer a revogação da medida liminar e, acolhendo as preliminares suscitadas, seja extinto o processo sem julgamento do mérito ou excluído o Estado do Pará da lide por ser parte ilegítima e, no mérito, se ultrapassadas as preliminares, denegue a segurança.

Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer às fls. 80/83, opinando pela concessão da segurança pleiteada.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.



Belém, 02 de junho de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00154921220168140000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: VALDECIR MANOEL AFFONSO PALHARES
ADVOGADA: FRANCINETE DO SOCORRO S.B. DE MIRANDA –OAB/PA Nº 9605
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do mandamus.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO À LISTA DO SUS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELÉM EM FORNECER O MEDICAMENTO.

Inicialmente, argumenta a autoridade coatora sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é da competência do Ministério da Saúde a inclusão do medicamento pleiteado na lista do SUS e contrário sensu de que compete ao Município de Belém o fornecimento do fármaco por estar inserido o ente municipal no sistema de gestão plena de saúde, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8080/90, o que entendo que não merece prosperar.

Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde (AgRg



no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/05/2015, AgRg no AREsp 659.156/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/05/2015. Além disso, é necessário ressaltar que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e o dever de prestação de sua assistência, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é compartilhado entre todos os entes da Administração Direta, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis. Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROC. ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A complexa divisão das responsabilidades no Sistema Único de Saúde não tem o condão de eximir o Estado do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua e dos demais entes públicos, a responsabilidade em atender àqueles que, como o impetrante não possuem condições financeiras de custear por meios próprios a aquisição de medicamento essencial à sua existência.

Logo, não assiste razão ao argumento de competência da União ou do Município de Belém para o fornecimento pretendido, nos termos do Precedente do STF pela sistemática da repercussão geral cuja a ementa foi anteriormente transcrita.

Ademais, a jurisprudência do C. STJ está sedimentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Secretário de Saúde Estadual em mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento de direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO (RMS 38.746/RO). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. A efetivação da tutela in casu está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, de modo que a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar



a proteção do bem maior que é a vida.

2. Consoante os arts. 6o. e 196 da Constituição Federal e arts. 2o. e 4o. da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público.
3. O Sistema Único de Saúde possui, dentre as suas atribuições, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7o. da Lei 8.080/90).
4. Como a direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito estadual, compete à Secretaria de Saúde, nos termos do art. 9o., II da Lei 8.080/1990, qualquer omissão do Ente Federativo em relação à proteção da saúde das pessoas deverá ser sanada pela autoridade responsável por aquele órgão.
5. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do RMS 38.746/RO (Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. para acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.6.2013), reconheceu a legitimidade de Secretário de Saúde de Estado para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança que objetiva a garantia de fornecimento de medicação ou acesso a tratamento médico, por considerar sobretudo a relevância do bem jurídico sob risco.
6. Agravo regimental do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido. (AgRg no RMS 39.774/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

Assim, não há como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Preliminar rejeitada.

MÉRITO.

Pretende o impetrante com o presente mandamus seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento não indicado pela listagem do Sistema Único de Saúde - SUS e imprescindível à manutenção de sua vida por não ter condições de arcar com seu pagamento, matéria, portanto recorrente nesta Corte de Justiça.

No caso em tela, conforme laudo médico juntado à fl. 23, subscrito pelo Dr. Cleonardo Augusto da Silva – CRM nº 4918- pneumologista do Hospital Barros Barreto, hospital universitário público, o impetrante com quadro de doença intersticial documentada desde 2015, com sintomas progressivos desde então, sendo que tem piorado nos últimos 6 meses com diminuição de capacidade laborativa e sem resposta a medicações feitas nos últimos meses. Necessita iniciar Nintendanibe para tentar diminuir a velocidade de evolução do quadro pulmonar.

Em outro documento médico subscrito pelo mesmo profissional vinculado à rede pública de saúde, referente ao Relatório Médico para Aquisição de Medicação Específica, o mesmo destaca a medicação NINTEDANIBE como o único tratamento disponível e pela eficácia proposta, para uso por tempo indeterminado da ingestão de 01 cápsula de 150 mg, 2 vezes ao dia.

Em contrariedade, o Secretário de Saúde do Estado do Pará ao esclarecer acerca do programa de medicamentos excepcionais defende a inexistência de direito líquido e certo do impetrante de obter medicação que demanda dilação probatória e que a canalização de recursos para situações individualizadas como a dos autos fere o espírito das normas constitucionais que é o de propiciar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Argumenta, ainda, que não pode o Poder Judiciário subverter a ordem das



coisas e dispor sobre as políticas públicas planejadas em razão dos limites orçamentários, a universalidade do atendimento e da impossibilidade de intervenção do judiciário.

Cediço que o mandado de segurança é a ação constitucional destinada ao amparo de direito líquido e certo, ou seja, aquele que apresenta todos seus requisitos para reconhecimento e exercício no momento da impetração, o que se verifica nos presentes autos em que a exordial se revela instruída com toda documentação médica necessária à comprovação da necessidade da medicação pelo impetrante, cujo tratamento é imprescindível à manutenção de sua vida.

Desse modo, em que pese as arguições da autoridade coatora no sentido de que inexistente Direito Líquido e Certo ao impetrante e a alegação de impossibilidade de destinação de recursos públicos a uma situação individualizada e que o Poder Público deve considerar que o direito à saúde está condicionada a Políticas sociais e econômicas, devendo atender aos planos orçamentários e planejamento das políticas públicas, entendo que a Constituição Federal reconhece o direito à saúde como garantia fundamental, elencando-o, inclusive, como Direito Social (art. 6º).

Em seu artigo 196, o texto constitucional estabelece que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, direito este fundamental e indisponível.

Como destacado anteriormente, o STF no julgamento do REXT nº 855.178 pela sistemática da repercussão geral reafirmou sua jurisprudência acerca do direito dos necessitados a tratamento médico adequado inserido no rol dos deveres do Estado, em responsabilidade solidária de todos os entes federados, apresentando-se, portanto, evidente o direito reclamado pelo impetrante.

Nesse aspecto, resta claro que o direito à saúde e a responsabilidade do Poder Público decorrem da interpretação sistemática dos artigos 1º, III, 5º, caput, 6º, 23, II, 30, VII e 196 a 200 da Constituição Federal, bem como dos artigos 11, I, 186 a 192 da Constituição Estadual, e ainda da Lei nº 8.080/90 que dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Outrossim, a alegação de que o atendimento à saúde está condicionado à observância da reserva do possível, e que, para o acolhimento do pleito do impetrante há necessidade de prévia previsão orçamentária, não merece prosperar, uma vez que em se tratando de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, não se deve olvidar a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, que, no caso, consubstancia-se na preservação da integridade física em detrimento dos princípios do Direito Financeiro ou Administrativo.

Tal conclusão se mostra mais plausível ao verificar que o Estado do Pará, em razão do deferimento do pedido liminar tomou providências para a aquisição e fornecimento do medicamento, conforme afirma em suas informações. Caso contrário, caberia ao Estado comprovar de forma indubitosa a ausência de recursos, inclusive apresentando dados claros e objetivos de seu orçamento e não simplesmente apresentar uma alegação



genérica desprovida de qualquer substrato fático.

Quanto ao fato do medicamento prescrito não estar inserido na listagem do SUS conforme afirma a autoridade coatora, este não tem o condão de afastar o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante, notadamente no caso dos autos em que restou comprovada sua necessidade ao tratamento cuja prescrição ocorreu por médico especialista vinculado à rede hospitalar pública, único tratamento disponível no mercado.

Nesse sentido, colaciono:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

Logo, não há como ser reconhecido sequer eventual alegação de ofensa ao princípio da reserva do possível na espécie, porque não se está exigindo nenhuma prestação descabida do Estado, mas apenas a garantia de tratamento indispensável à saúde do idoso, direito ao mínimo existencial.

Ressalte-se, por oportuno, que o direito à saúde decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual se o Executivo não cumpre com seu dever constitucional é evidente que o Poder Judiciário deve intervir a fim de resguardar o direito à vida, sem que isso importe em violação ao princípio da separação de poderes, tendo em vista que em se tratando no caso de garantia ao efetivo cumprimento de direito essencial à saúde, tal princípio não pode ser utilizado como justificativa para afastar eventual condenação. Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 279/STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. A controvérsia relativa à hipossuficiência da parte ora agravada demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula**



279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. ARE 894085 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16/02/2016 PUBLIC 17/02/2016)

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO O PONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). (...)

5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

Quanto ao pedido de não aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da medida liminar, sob o argumento de que a mesma é de todo incabível, destaco que (...)6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. (...) (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014).

Destaque-se, ainda, que tal matéria já foi objeto de julgamento de Recurso Especial pela sistemática do recurso repetitivo, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso



Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Na mesma direção:

‘PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) FIXADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC/1973. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. A Primeira Seção do STJ, segundo o disposto no art. 543-C do CPC/1973, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 6.11.2013).

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650762/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

No caso em tela, o valor da multa diária não se revela excessivo nem desproporcional frente o tratamento pleiteado, além de que o Estado do Pará está tomando as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da liminar o que demonstra a possibilidade de cumprimento da ordem imposta.

Ante todo o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, forte na certeza do direito líquido e certo do impetrante, na gravidade da patologia e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável, confirmo a liminar deferida, concedendo em definitivo a segurança, determinando que a autoridade coatora forneça ao impetrante o medicamento NINTEDANIBE 150mg, enquanto perdurar o tratamento de fibrose pulmonar idiopática, nos termos em que fora prescrito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512, do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

Relator